

# TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Carlos Henrique Bezerra Leite\*

**Sumário:** Introdução; 1. A Jurisdição trabalhista e o acesso coletivo à Justiça; 2. A Cognição nas tutelas diferenciadas; 3. Fundamentos da Tutela de Urgência; 4. Tutelas de Urgência em Ação Civil Pública. Conceito e Natureza Jurídica da Tutela Antecipada; 5. Tutela de Urgência Cautelar; 6. Tutela de Urgência Antecipatória; 6.1. Importância e conteúdo da tutela de urgência antecipatória nas ações coletivas; 6.2. Requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipatória; 6.3. Tutela de urgência antecipatória *ex officio*; 6.4. Tutela de urgência antecipatória em ação coletiva contra o Poder Público; 6.5. Inadequação do Agravo de instrumento; 6.6. Suspensão da liminar; 6.7. Cumprimento da Tutela Antecipada. 7. Fungibilidade das Tutelas de Urgência; Considerações finais; Referências.

**Resumo:** O presente ensaio tem por objeto analisar os fundamentos das tutelas de urgência na perspectiva do acesso coletivo à justiça como direito humano fundamental. Para tanto, estudar-se-á o conceito, a natureza jurídica, os requisitos e as especificidades alusivas à antecipação de tutela, à tutela de urgência cautelar e à tutela de urgência antecipatória em sede de ação civil pública no âmbito do direito processo em geral e do direito processual do trabalho no ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Direitos e garantias fundamentais; Acesso à justiça; Ação civil pública; Tutela de urgência.

---

\* Procurador Regional do Ministério Público do Trabalho; Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP; Professor Adjunto.

**Abstract:** The present essay has for object to analyze the beddings of the guardianships of urgency in the perspective of the collective access to justice as right basic human being. For in such a way, one will study the concept, the legal nature, the requirements and the allusive especificidades to the anticipation of guardianship, the guardianship of action for a provisional remedy urgency and the guardianship of antecipatória urgency in headquarters of public civil action in the scope of the right process in general and the procedural law of the work in the Brazilian legal system.

**Keywords:** Basic rights and guarantees; Access to justice; Public civil action; Guardianship of urgency.

## Introdução

A globalização econômica implicou o surgimento de uma sociedade de massa. Há degradação ambiental em massa, produção em massa, distribuição em massa, consumo em massa.

Nos domínios dos direitos sociais trabalhistas, a mudança do modelo *fordista* para um modelo *toyotista* de produção e distribuição de bens e serviços repercutiu, em virtude da automação, robotização, flexibilização, terceirização etc., de maneira drástica nas relações de trabalho. Há, pois, degradação em massa dos direitos sociais fundamentais trabalhistas.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que assegura o acesso – individual e metaindividual – ao Poder Judiciário, tanto nas lesões quanto nas ameaças a direito (art. 5º, XXXV), o legislador constituinte reconheceu, definitivamente, a necessidade de se buscar novos meios que pudessem tornar o processo mais ágil e útil à sociedade de massa, como a dos nossos dias, evitando, assim, a prestação jurisdicional intempestiva, o que foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 que introduziu o princípio da duração razoável do processo.

Para assegurar a defesa dos direitos ou interesses metaindividuais, a Carta de Outubro ofertou a ação civil pública, “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III).

Todavia, com o escopo de evitar os efeitos deletérios que o tempo pode causar ao processo (instrumento) e ao seu conteúdo (direitos

fundamentais nele veiculados), o ordenamento jurídico brasileiro brindou-nos com a tutela de urgência.

No plano infraconstitucional, a ação civil pública está disciplinada na Lei nº 7.347/85, com as alterações que lhe foram imposta pela própria Constituição (art. 129, III) e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), prevê duas hipóteses de tutela de urgência que podem ser concedidas em ação cautelar ou nos próprios autos desta espécie de ação coletiva.

O presente estudo tem por escopo analisar a tutela de urgência e sua aplicabilidade na ação civil pública no direito processual do trabalho brasileiro. Para tanto, buscar-se-á, sem a pretensão de esgotar a temática pertinente, responder às seguintes indagações: o que é tutela de urgência? Qual o seu fundamento constitucional? É possível a tutela de urgência na ação civil pública? Que é tutela de urgência cautelar e tutela de urgência antecipatória? Quais os requisitos para a concessão da tutela de urgência? É possível a tutela de urgência *ex officio*? Existe uma jurisdição trabalhista coletiva para tutelar interesses metaindividuais? Qual a natureza jurídica dos provimentos cautelares e antecipatórios possíveis em ação civil pública? Tais provimentos são compatíveis com o processo do trabalho? Os requisitos para a antecipação da tutela nas ações coletivas são idênticos aos da tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do CPC? É possível a antecipação de tutela *ex officio*? Qual o recurso cabível da decisão que defere ou indefere a tutela antecipada? É cabível suspensão da liminar concedida em ação civil pública? É possível aplicar a regra da fungibilidade em tema de tutela de urgência em ação civil pública?

## 1 A jurisdição trabalhista e o acesso coletivo à justiça

A *jurisdição trabalhista* durante muitos anos foi exercida por meio de dois sistemas: o *primeiro*, destinado aos tradicionais *dissídios individuais*; o *segundo*, voltado para os *dissídios coletivos de trabalho*, nos quais se busca, por intermédio do Poder Normativo, a criação (ou interpretação) de normas trabalhistas coletivas destinadas aos grupos sociais representados pelas partes que figuram em tal espécie de processo coletivo (CF, art. 114, § 2º).

Todavia, o surgimento de novos conflitos de massa no mundo do trabalho exige uma nova postura dos juristas e operadores do direito

processual trabalhista, diversa da adotada nas lides individuais e no “velho” dissídio coletivo.

Essa nova postura há de ter como norte a efetivação do moderno sistema de acesso metaindividual, não apenas ao aparelho judiciário e à democratização das suas decisões, mas, sobretudo, a uma ordem jurídica justa.

Com a vigência da Constituição de 1988, do CDC, que deu nova redação ao art. 1º, inciso IV da LACP, alargando o espectro tutelar da ação civil pública, e da LOMPU (Lei Complementar nº 75/93, art. 83, III c/c art. 6º, VII, *a e d*), que acabou com a antiga polêmica a respeito da competência da Justiça do Trabalho para a referida ação coletiva, não há mais dúvida de que a jurisdição trabalhista passa a abarcar um *terceiro sistema*, que é o vocacionado à *tutela preventiva ou reparatória dos direitos ou interesses metaindividuais*, a saber: os difusos, os coletivos *stricto sensu* e os individuais homogêneos. O fundamento desse novo sistema de acesso coletivo ao judiciário trabalhista repousa nos princípios constitucionais da indeclinabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (*idem*, incisos LIV e LV), pois, como bem observa Marcelo Abelha Rodrigues,

tratar-se-ia de, por certo, se assim fosse, uma hedionda forma de inconstitucionalidade, na medida em que impede o acesso efetivo à justiça e fere, em todos os sentidos, o direito processual do devido processo legal. Isto porque, falar-se em devido processo legal, em sede de direitos coletivos lato sensu, é, inexoravelmente, fazer menção ao sistema integrado de tutela processual trazido pelo CDC (Lei 8.078/90) e LACP (Lei 7.347/85).<sup>1</sup>

Para implementar essa nova “jurisdição civil coletiva”,<sup>2</sup> portanto, é condição *sine qua non* observar, aprioristicamente, o sistema integrado de tutela coletiva instituído conjuntamente pela LACP (art. 21) e pelo CDC (arts. 83 e 90). Noutra falar, somente na hipótese de lacunosidade do sistema integrado de acesso coletivo à justiça (LACP e CDC), aí, sim, poderá o juiz do trabalho socorrer-se da aplicação supletória da CLT, do CPC e de outros diplomas normativos pertinentes.

Como se sabe, é no terceiro sistema que reside o grande entrave à efetivação da tutela coletiva dos direitos metaindividuais trabalhistas.

Para operacionalizá-lo, é preciso uma mudança cultural dos juízes e procuradores do trabalho, bem como dos sindicalistas e demais operadores do direito laboral, pois a realização do acesso coletivo à justiça exige, sobretudo, um “pensar coletivo”.

Assim, dada a inexistência de norma legal que trate especificamente da ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, implica que tanto as regras de direito material quanto as de direito processual contidas na LACP e no CDC devem ser observadas em primeiro lugar. A não adoção dessa sistemática pelo juiz do trabalho importa negativa de vigência aos referidos dispositivos da lei que estabelece a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho (LOMPU, art. 83, III, c/c art. 6º, VII, *a* e *b*) e, o que é mais grave, maltrata os princípios constitucionais que asseguram o efetivo acesso (coletivo) à justiça.

## 2 A cognição nas tutelas diferenciadas

Já advertia Chiovenda que “na medida do que for praticamente possível o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de receber”.<sup>3</sup>

Recepcionando o ensinamento do mestre peninsular, podemos dizer que o nosso sistema de direito processual prevê para cada tipo de situação de direito processual ou material tutela jurisdicional *adequada*. A rigor, o que torna tal tutela em diferenciada é, na verdade, o *procedimento* a ser adotado em cada caso.

Com razão José Roberto dos Santos Bedaque, ao “lecionar”:

Quanto mais tivermos procedimentos adequados às especificidades da tutela pleiteada, mais próximos estaremos da justiça substancial, isto é, mais o direito processual se aproxima do direito material, com vista a assegurar, com eficiência, a efetividade deste. Embora instrumento, o processo constitui importantíssimo fator no desenvolvimento das relações substanciais.<sup>4</sup>

Kazuo Watanabe<sup>5</sup> já lembrava que a cognição, como ato de inteligência do magistrado, desenvolve-se em dois planos distintos: o

*horizontal* (correspondente à sua amplitude) e o *vertical* (relacionado à sua profundidade).

No plano vertical, a cognição pode ser *sumária* ou *exauriente*, desde que implique solução parcial ou definitiva dos conflitos, sendo certo que somente esta última subespécie poderá propiciar à decisão judicial a característica da coisa julgada material.

Já no plano horizontal, temos que a cognição de *extensão plena* ou de *extensão limitada*, à luz do exame das questões concernentes aos pressupostos processuais, condições da ação e mérito, seja realizada sem restrições, com a aplicação plena do contraditório, da ampla defesa, com total dilação probatória.

Na concessão das tutelas jurisdicionais diferenciadas, portanto, ocorre a união de cognições horizontais e verticais, tendo em vista a abrangência que elas possuem.

### 3 Fundamentos da tutela de urgência

A tutela de urgência encontra fundamentos nos planos constitucional e infraconstitucional.

No rol dos direitos e garantias fundamentais que habitam o art. 5º da Constituição da República, colhemos normas principiológicas (XXXV e LIV) que visam propiciar o acesso à justiça nos casos de lesão ou *ameaça a direitos* (ou interesses individuais, sociais, difusos ou coletivos) e as que asseguram o devido processo legal (individual ou metaindividual).

Por força da EC 45/2004, outro princípio (art. 5º, LXXVIII) passou integrar o elenco dos direitos fundamentais, a saber: o que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Destarte, se a ação civil pública é uma garantia constitucionalmente assegurada ao Ministério Público e a outros entes coletivos (CF, art. 129, III, § 1º) para a promoção da defesa dos interesses metaindividuais, pode-se dizer que a tutela de urgência nela veiculada (ou no processo cautelar correspondente) encontra fundamento no princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, o que exige do intérprete e aplicador do direito dar-lhe rendimento processual máximo.<sup>6</sup>

No plano infraconstitucional, o fundamento da tutela de urgência em ação civil pública encontra residência nos arts. 4º e 11 da Lei nº 7.347/85, que tratam, respectivamente, da tutela de urgência cautelar ou tutela de urgência antecipatória de mérito.

Com efeito, diz o art. 4º da Lei nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 10.257, de 10.07.2001 (DOU 11.07.2001), *in verbis*:

Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO). (NR).<sup>7</sup>

Já o art. 12 da referida lei, permite ao juiz “conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

Vê-se, pois, que a tutela de urgência visa tornar imune o processo (instrumento) ou o seu conteúdo (direito material) dos efeitos danosos que o tempo causa à tempestiva prestação jurisdicional.

Pode-se dizer, portanto, que a tutela de urgência corresponde a um conjunto de técnicas processuais que devem ser prontas e rápidas, sob pena de se tornarem inúteis.<sup>8</sup>

## 4 Tutelas de urgência em ação civil pública

Há, pois, duas modalidades de tutela de urgência expressamente previstas na LACP (Lei de Ação Civil Pública).

A primeira pode ser implementada por meio de medidas cautelares no bojo de ação cautelar (LACP, art. 4º).

Já a segunda espécie de tutela de urgência é feita por intermédio de medida liminar (LACP, art. 12), que é uma espécie de provimento antecipatório de mérito.

Os pontos comuns entre ambas são, basicamente, a sumariedade cognitiva, a provisoriedade da tutela e a urgência de sua expedição.

Procuraremos doravante esboçar os pontos distintivos entre essas duas modalidades de tutela de urgência.

## 5 Tutela de urgência cautelar

É imperioso advertir, de início, que o art. 4º da Lei nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 10.257, de 10.07.2001, há de ser interpretado extensiva, e não literalmente.

Com efeito, a ação civil pública cautelar (e a tutela de urgência nela postulada) tem por objetivo não apenas *evitar dano* ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, mas, também, a qualquer outro interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo.

A assertiva decorre não apenas da previsão inserta no art. 129, III, da CF, que recepcionou quantitativa e qualitativamente o objeto da ação civil pública, e do inciso IV do art. 1º da LACP, como também pela aplicação da regra de abertura do art. 21 da própria LACP.

Outra advertência importante repousa na necessidade de interpretação extensiva, sistemática e teleológica do art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/9, também chamada de LOMPU – Lei Orgânica do Ministério Público da União –, cuja literalidade conduziria o intérprete menos atento à ilação de que somente os direitos sociais constitucionalmente assegurados seriam tutelados pela ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho.

Na verdade, tal norma há de adequar-se ao sistema de acesso metaindividual à justiça, propiciando, assim, a máxima efetividade das normas constitucionais, como já sublinhamos no item 2 *supra*.

Em suma, a tutela de urgência cautelar tem por escopo evitar dano a quaisquer interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos que constituem (ou constituirão) objeto de proteção em outro processo coletivo.

Para a concessão da tutela de urgência cautelar é preciso a existência de uma ação cautelar, que poderá ser preparatória ou incidental à ação civil pública, cabendo ao autor demonstrar os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, por aplicação subsidiária do processo cautelar do CPC (arts. 796 *et seq.*) autorizada pelo art. 19 da LACP.

A tutela de urgência cautelar visa, portanto, assegurar, em sede de ação cautelar, o resultado prático do processo instaurado pela ação civil pública, dita principal.



É o que se infere do art. 5º da LACP (com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.06.1994), segundo o qual a

ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que: I – esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil; II – inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Nos sítios do processo do trabalho, têm legitimidade *ad causam* para ajuizar a ação cautelar e requerer tutela de urgência cautelar em defesa dos interesses metaindividuais dos trabalhadores o MPT e os sindicatos, sendo que quanto a estes, a nosso ver, não há obrigatoriedade de atendimento aos requisitos dos incisos I e II do art. 5º da LACP, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 129 e no inciso III do art. 8º, ambos da CF.

## 6 Tutela de urgência antecipatória

A tutela antecipada, quando concedida, proporciona antes da decisão definitiva e no mesmo processo em que é solicitada o próprio bem da vida afirmado pelo autor na petição inicial.

Não há como confundir natureza jurídica do ato antecipador da tutela com a natureza jurídica da própria tutela. Aquela leva em conta os tipos de atos, ou melhor, provimentos que o juiz pode proferir no processo, segundo a dicção do art. 162 do CPC, a saber: sentença, decisão interlocutória e despachos. Esta guarda relação com classificação da sentença à luz da providência jurisdicional solicitada pelo autor na petição inicial.

No primeiro caso parece não haver grandes divergências a respeito da tipificação de decisão interlocutória do ato judicial que antecipa a tutela. Tanto é assim que o art. 12 da LACP prescreve que “poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”. Ora, nem a sentença, muito menos os despachos, podem ser objeto dessa modalidade recursal. Daí porque não hesitamos

em dizer que a decisão que impõe ao juiz o poder-dever de conceder o “mandado liminar” nas ações coletivas é tipicamente interlocutória.

Sabe-se que no processo do trabalho as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, razão pela qual a parte que suporta os efeitos da tutela antecipada prevista no art. 12 da LACP deverá aguardar a decisão final para poder manifestar sua irrisignação contra aquele ato decisório. Disso resulta que, em situações excepcionais nas quais a decisão antecipatória possa traduzir violação a direito líquido e certo, poderá a parte, em tese, impetrar mandado de segurança. Diz-se a parte, porquanto o *mandamus* poderá ser manejado pelo autor ou pelo réu, tanto da decisão que concede como da que denega a antecipação da tutela.

No segundo caso, isto é, quando se trata de enquadrar a tutela antecipada contida no art. 12 da LACP no tipo de processo, não há uniformidade entre os autores. Para uns seria cautelar<sup>9</sup> e, segundo alguns, do tipo satisfativa. Outros sustentam sua feição executiva. Há, ainda, os que advogam seu caráter mandamental.

Pensamos que de cautelar não se trata, uma vez que o objetivo do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo dito principal (de conhecimento ou de execução). Ademais, se é satisfativa não pode ser concebida como cautelar, o que encerraria uma *contraditio in terminis*.

Também não nos parece que tenha natureza executiva, *tout court*, pois a execução pressupõe um provimento judicial não sujeito à retratação.

Afigura-se-nos, portanto, que as liminares previstas no art. 12 da LACP e no art. 84, § 3º, do CDC possuem natureza satisfativa, porquanto antecipam a tutela definitiva<sup>10</sup>. Dito de outro modo, as tutelas antecipadas encerram provimento judicial híbrido com eficácia mandamental ou executiva *lato sensu*.

Dissemos híbrido porque a “liminar é uma providência de cunho emergencial, expedida também (em convergência às medidas cautelares) com o fundamental propósito de salvaguardar a eficácia da futura decisão definitiva”,<sup>11</sup> mas possui um caráter executivo *lato sensu* e mandamental, na medida em que há a entrega, embora precária, do bem da vida vindicado no bojo dos próprios autos do processo a que se refere.

Esse é também o pensamento de Marcelo Abelha Rodrigues, no sentido de que a

natureza jurídica da tutela antecipatória é de provimento judicial com eficácia mandamental ou executiva *lato sensu*. Isto porque permite, a um só tempo, não só a entrega antecipada e provisória do próprio mérito ou seus efeitos, como também a efetivação imediata desta tutela. Justamente porque é dada com base na urgência e na busca da efetividade, é um mister que exista, sempre que possível, a imediata satisfação do efeito fático de mérito antecipado. Exatamente por isso, por via da tutela antecipada dos efeitos de mérito, o juiz emite um provimento que deverá ser imediatamente cumprido pelo réu, ou, em contrapartida, que, se não for cumprido por ele, admite que seja feito às suas expensas.<sup>12</sup>

O modo de efetivação da tutela antecipada é tema que merece algumas palavras. Sem sombra de dúvida, a finalidade da obtenção da tutela antecipada é a realização no mundo dos fatos de efeitos que seriam advindos com a própria tutela concedida ao final. Portanto, sua finalidade é justamente de antecipar, provisoriamente, a execução dos efeitos do provimento que seria concedido ao final. Execução aqui deve ser entendida em sentido amplo, compreendendo não só a idéia de execução forçada, mas também, inclusive, os casos de execução imprópria dos provimentos declaratórios e constitutivos. Portanto, melhor que tomássemos a palavra *execução* no sentido de eficácia.<sup>13</sup>

## 6.1 Importância e conteúdo da tutela de urgência antecipatória

Em se tratando de ações destinadas à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dois aspectos devem ser salientados.

O primeiro, diz respeito à importância dos direitos e interesses tutelados e às conseqüências nefastas que um provimento jurisdicional tardio pode proporcionar a esses interesses, já que não raro os danos são irreparáveis ou de difícil reparação.

Disso resulta que a liminar prevista no art. 12 da LACP deve conter, primordialmente, autêntica tutela antecipatória específica, isto é, aquela que tem por objeto o cumprimento adiantado de uma obrigação de fazer ou não fazer, porquanto parece-nos razoável a ilação de que o autor da ação coletiva deve perseguir, com a antecipação da tutela, o retorno, ainda que provisório, ao *statu quo ante* da situação que deu ensejo ao ajuizamento da demanda. Somente na hipótese em que isso

não seja possível, aí sim, abre-se a possibilidade da opção pelo pleito reparatório. Chegamos a essa conclusão pela interpretação sistemática dos arts. 11 e 12 da LACP e 84, §§ 1º e 3º, do CDC, uma vez que não nos parece razoável que a liminar seja concedida apenas com base no *caput* do art. 12 da LACP, o qual nada alude a respeito dos requisitos imprescindíveis à concessão da tutela antecipatória.

O segundo aspecto guarda pertinência com o conteúdo do pedido antecipatório. É que na liminar cautelar não há (salvo nas chamadas cautelares satisfativas) necessidade de identidade entre o pedido e o bem da vida almejado no processo principal. Já na antecipação da tutela inserta no art. 12 da LACP (e art. 84, § 3º do CDC), a liminar deve equivaler ao julgamento provisório de procedência de um, alguns ou todos os pedidos contidos na petição inicial da ação coletiva.

## 6.2 Requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipatória

O art. 12 da LACP não faz qualquer alusão aos requisitos que possibilitam a concessão do “mandado liminar”,

não bastasse isso, possibilitou que, ainda quando configurados os pressupostos que por construção jurisprudencial-doutrinária se vier a eleger, sua concessão repouse em avaliação discricionária [...] em vez de fazê-la um dever do juiz (como ocorre no mandado de segurança).<sup>14</sup>

Alguns autores, à falta de previsão expressa no art. 12 da LACP, sustentam que os requisitos exigidos para a liminar nas ações coletivas devem ser similares aos da liminar do MS.<sup>15</sup> Outros advogam que os requisitos para a concessão da liminar da ACP são os que constam do art. 84, § 3º, do CDC.<sup>16</sup> Há, ainda, os que invocam as disposições dos artigos 273 e 461 do CPC.<sup>17</sup> Existem, finalmente, os que defendem a autonomia do art. 12 da LACP, ficando a concessão do “mandado” liminar ao “prudente arbítrio” do juiz.<sup>18</sup>

Já ressaltamos em linhas pretéritas que, com o advento da Lei nº 8.078/90, a tutela dos interesses metaindividuais passou a contar com um sistema integrado que deu origem à chamada “jurisdição civil coletiva”.<sup>19</sup>

Disso resulta que tanto a tutela definitiva como a tutela antecipada, em tema de interesses metaindividuais, devem seguir, sistematicamente, as prescrições dos arts. 11 e 12 da LACP e art. 84, § 3º, do CDC.

Nesse passo, sublinha Nelson Nery Junior:

Consoante autoriza o CDC 84 § 3º, aplicável à ACP proposta com base na LACP por força da LACP 21, pode o juiz conceder liminarmente a tutela de mérito, sempre que for relevante o fundamento da demanda e houver justificado receio da ineficácia do provimento jurisdicional, se concedido a final. A concessão liminar da tutela de mérito pode ser feita com ou sem justificação prévia, *inaudita altera parte* ou com a ouvida do réu.<sup>20</sup>

Na mesma linha, lecionam Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Marcelo Abelha Rodrigues e Rosa Maria Nery:

Dentro do sistema da Jurisdição Civil Coletiva (LACP + CDC) para as ações coletivas destinadas à defesa de direitos *coletivos lato sensu*, é possível a concessão tanto de liminar cautelar quanto antecipatória do mérito. Chegamos a essa inofismática conclusão pelos diversos mecanismos postos à disposição dos jurisdicionados. No art. 12 da LACP temos a regra geral para a concessão da liminar antecipatória do direito, onde se faz mister o preenchimento dos requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni juris*. Também se configura como liminar antecipatória do direito aquela prevista no art. 84, § 3º, do CDC (ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer), possuindo como requisitos os mesmos mencionados no art. 12 da LACP. Também há a possibilidade de concessão de liminar antecipatória do direito no sistema da jurisdição civil coletivo, tendo por base o art. 273 do Código de Processo Civil. Entretanto, como no inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil o grau de cognição para convencimento do juiz (*provas inequívocas para que se convença da verossimilhança da alegação*) é mais vertical que o previsto no sistema da jurisdição civil coletiva, sendo, pois, mais dificultoso para o requerente convencer o magistrado a conceder a medida, temos que somente com base no inciso II deste mesmo artigo (*fique caracterizado o abuso do direito de defesa*

ou o manifesto propósito protelatório do réu) é que será possível a concessão da liminar antecipatória do mérito.<sup>21</sup>

Os requisitos para a concessão da tutela antecipada nas ações coletivas *lato sensu* são, portanto, os constantes do art. 84, § 3º, do CDC, ou seja: a) relevância do fundamento da demanda (*fumus boni iuris*) e b) justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*).

Em outros termos, em sede de demanda coletiva, não é permitido ao juiz,<sup>22</sup> para antecipar a tutela de mérito, exigir o cumprimento dos seguintes requisitos insertos no art. 273 do CPC: a) requerimento expresso do autor (*caput*); b) prova inequívoca para convencimento da verossimilhança da alegação do autor (*idem*); c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (§ 2º).

Poderá o juiz, no entanto, antecipar a tutela meritória na hipótese do inciso II do art. 273 do CPC (a chamada tutela de evidência), uma vez que, neste caso, há omissão tanto da LACP como do CDC a respeito do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sendo perfeitamente compatível a aplicação subsidiária do CPC, mesmo porque o comportamento deplorável do réu, *in casu*, macula a própria imagem do Poder Judiciário e a dignidade da administração da justiça, o que revela a conexão entre o preceptivo em causa e a litigância de má-fé, prevista no art. 17 do CPC.

Resumindo, os arts. 273 e 461 do CPC, que sofrem influência marcante da concepção individualista do direito, só poderão ser aplicados subsidiariamente (LACP, art. 19), isto é, em caso de lacuna e desde que isso não haja contrariedade, de alguma forma, os princípios e normas que compõem o sistema integrado (LACP e CDC) de proteção aos interesses metaindividuais.

### 6.3 Tutela de urgência antecipatória *ex officio*

Quanto a possibilidade de antecipação de tutela *ex officio* nas ações coletivas, duas correntes se apresentam.

A primeira, capitaneada por Sérgio Ferraz,<sup>23</sup> não a admite, pois o fato de o art. 12 da LACP mencionar que é lícito ao juiz “conceder” a tutela antecipada, já deixa implícito que há pedido do autor em tal

sentido, diferentemente do que se dá com a liminar do mandado de segurança, no qual o juiz “ordenará” que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido (Lei nº 1.533/51, art. 7º II).

A segunda, a qual nos filiamos, sustenta que não há vedação legal para a concessão da tutela antecipada, independentemente de pedido expresso do autor.<sup>24</sup>

Ressalte-se, inicialmente, que os dispositivos que autorizam a liminar na LACP e no CDC não exigem, ao contrário da tutela antecipada do art. 273 do CPC, o requerimento do autor. E nem seria de bom alvitre tal exigência, uma vez que os interesses em jogo nas ações coletivas são dos mais relevantes, na medida em que transcendem os interesses meramente individuais. Nesse sentido, Belinda Pereira Da Cunha observa que a

previsão constitucional de sua concessão encontra-se no inciso XXXV do art. 5º, em que prevê o legislador que a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito, podendo o juiz concedê-la de ofício, uma vez que não explicitou o legislador o dever de requerê-la o autor da ação civil pública.<sup>25</sup>

De outra parte, a ação civil pública (assim como o mandado de segurança, individual e coletivo), há de ser entendida não como simples ação prevista nas leis ordinárias. Antes, é preciso compreendê-la como remédio de índole constitucional, destinado à proteção de direitos fundamentais que alicerçam o Estado Democrático de Direito. Ora, se a Lei nº 1.533/51 regula tanto o mandado de segurança individual quanto o coletivo, não nos parece lógico admitir que a antecipação da tutela dos interesses coletivos protegidos por este último remédio possa ser concedida *ex officio* e a dos demais interesses coletivos objeto de defesa por outras ações coletivas não o possam.

Aliás, se a lei ordinária, hierarquicamente inferior à Constituição, já prevê a possibilidade de concessão da liminar de ofício (Lei nº 1.533/51, art. 7º, II) para a proteção de direitos individuais, não seria razoável restringir a atuação do juiz diante de uma demanda que tenha por escopo a proteção de interesses que às vezes se confundem com o próprio interesse público.

Não há como negar, igualmente, que a antecipação de tutela nas ações coletivas (LACP, art. 12; CDC, art. 84, § 3º) constitui uma medida de urgência, cujo fim precípua é salvaguardar interesses muito mais importantes que os tradicionais direitos individuais, que poderão ser concretizados na sentença.

Parece-nos, portanto, que o legislador houve por bem conferir ao juiz, desde que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a função dever-poder de antecipar, até mesmo de ofício, o provimento de mérito, com ou sem justificação prévia, após citado o réu, máxime em se tratando de direitos sociais trabalhistas, a prestação jurisdicional há de observar, com maior ênfase, o princípio inquisitório, de larga aplicabilidade no processo do trabalho.<sup>26</sup>

Ademais, se a natureza jurídica do provimento antecipatório é mandamental ou executiva *lato sensu*, deverá o juiz, dentro do ordenamento jurídico, buscar a norma cuja natureza mais se assemelhe à da liminar prevista para a ACP. Para tanto, duas considerações merecem ser feitas.

A primeira, decorre da natureza mandamental da liminar constante do art. 12 da LACP, que é idêntica à da liminar prevista no art. 7º inciso II, da Lei nº 1.533/51. Logo, se nesta é possível a concessão de ofício da liminar, o mesmo raciocínio deve ser utilizado em relação àquela. Em outros termos, a natureza mandamental da liminar na ACP permite o seu deferimento *ex officio*, a exemplo do que ocorre com a liminar do MS.

A segunda, repousa na natureza executiva *lato sensu* e a especificidade do processo do trabalho, porquanto a regra contida no art. 878 da CLT, permite que a execução trabalhista seja promovida *ex officio*, pelo próprio juiz.

No que diz respeito à justificação prévia, colhe-se o magistério de Nelson Nery Junior, para quem, preenchidos:

os pressupostos legais do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, deve o juiz conceder a liminar, não havendo necessidade de justificação prévia. Ausentes os pressupostos legais, deve o juiz indeferir a liminar. Sendo necessária a realização de audiência para a comprovação dos requisitos legais, deve o magistrado designar justificação prévia determinando a citação do requerido.<sup>27</sup>



## 6.4 Tutela de urgência antecipatória em ação coletiva contra o Poder Público

A ação civil pública admite, como já vimos, a possibilidade de deferimento de liminar, com ou sem justificativa prévia, nos próprios autos a que se refere, independentemente de ajuizamento de ação cautelar (art. 12 da Lei nº 7.347/85).

Caso, porém, o réu seja pessoa jurídica de direito público, a concessão da liminar estará condicionada à prévia audiência do representante judicial do ente público. É o que deflui do art. 2º da Lei nº 8.437/92, que diz:

No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

Adverte, contudo, Nelson Nery Júnior que quando houver “ameaça de iminente periclitamento do direito, avaliando o juiz que não dá para esperar às 72 horas para a manifestação do requerido, pode conceder a liminar *inaudita altera parte*”.<sup>28</sup>

Com razão o ilustre processualista, uma vez que a condição temporal exigida por norma infraconstitucional, não obstante o interesse público que lhe serve de inspiração, não pode violar o princípio constitucional que assegura o acesso à prestação jurisdicional também na hipótese de ameaça ao direito – fundamental, ressaltamos – da parte (CF, art. 5º, XXXV).

Ora, em se tratando de interesses metaindividuais que estejam na iminência de serem lesados, com maior razão o juiz poderá conceder a liminar, sem observar a audiência do representante judicial da pessoa de direito público e/ou o prazo de 72 horas, mormente se restar verificada a eventual irreparabilidade do dano.

Cabe assinalar, para encerrar este tópico, que o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97<sup>29</sup> não se aplica às tutelas antecipatórias concedidas em ações coletivas, pois tal dispositivo legal é específico para as tutelas antecipadas previstas nos arts. 273 e 461 do CPC, os quais, como já sublinhamos, em se tratando de demandas coletivas, somente têm lugar de forma subsidiária e, ainda assim, desde que

não contrarie os princípios e disposições do sistema integrado da jurisdição coletiva (LACP + CDC).

## 6.5 Inadequação do Agravo de Instrumento

Diz o art. 12 da Lei nº 7.347/85: “Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

Trata-se, como já vimos, de decisão tipicamente interlocutória, na medida em que o juiz, no curso do processo, e sem extingui-lo, resolve questão incidente (CPC, art. 162, § 2º).

Ademais, a própria lei estabelece que o recurso cabível é o agravo, o que espanca qualquer dúvida quanto à natureza de decisão interlocutória da decisão concessiva de liminar nos próprios autos da ação civil pública.

Ora, no processo comum não há dúvida de que o mandado liminar seria impugnável pelo recurso de agravo. Todavia, nos domínios do processo do trabalho tal recurso não poderá ser manejado, uma vez que das decisões interlocutórias – salvo quando terminativas do feito ou mencionadas na Súmula 214 do TST, o que não é o caso *sub examen* – nenhum recurso cabe de imediato, tendo em vista o preceito cogente previsto no art. 893, § 1º, da CLT.

Nesse passo, podemos afirmar, sem receio de incidir em erro, que se aflora absolutamente incabível o agravo (de instrumento) com o propósito de reformar ou anular a decisão que, em sede de ação civil pública, defere ou indefere “mandado liminar”, seja porque há norma expressa no texto obreiro impeditiva desta modalidade recursal para a hipótese em tela, seja porque o manejo do agravo revela-se totalmente incompatível com o princípio peculiaríssimo da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que informa o Direito Processual do Trabalho.

Estamos a afirmar, portanto, que é absolutamente inadmissível o recurso de agravo para atacar decisão concessiva de liminar nos autos de ação civil pública, sendo inaplicável ao processo do trabalho, por incompatibilidade, a parte final do art. 12 da Lei nº 7.347/85.

Recolhemos, em favor da posição ora adotada, a Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI-2/TST:

MANDADO DE SEGURANÇA PARA CASSAR LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABÍVEL. Inserida em 20.09.00 - (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 414 - DJ 22.08.2005). É cabível o mandado de segurança visando a cassar liminar concedida em ação civil pública.

Da decisão interlocutória que concede liminar, portanto, nenhum recurso cabe. Todavia, a parte interessada poderá prequestionar a matéria através do conhecido “protesto nos autos ou em audiência”, sob pena de preclusão (CLT, art. 795). Feito o protesto, o interessado poderá ressuscitar a matéria em preliminar do recurso ordinário.

Poder-se-á admitir, em tese, o mandado de segurança contra a decisão que defere a liminar, desde que presentes as condições especiais desta ação, ou seja, quando a decisão judicial acarretar violação (ou ameaça) a direito líquido e certo do impetrante ou for prolatada com abuso de poder.

Afigura-se-nos que também caberá a ação assecuratória na hipótese de decisão que indefere a liminar. Para tanto, invocamos as lúcidas palavras de Francisco Antonio de Oliveira:

Há entendimento no sentido de que a não concessão de liminar estaria contida no poder discricionário do juiz e da negativa nenhum recurso caberia. Há que se fazer reparo. O poder cautelar deferido ao juiz, muito embora tenha *nuances* de discricionariedade, não dependerá somente dos seus critérios subjetivos, o que poderia desguar no arbítrio. Todo deferimento ou indeferimento de liminar é antecedido de um trabalho intelectual de raciocínio subjetivo, calcado de alguma forma em dados objetivos. O simples temor subjetivo sem algum suporte objetivo não respalda a liminar. Mas sempre que a hipótese se apresentar, a liminar será ou não concedida. Se os motivos apresentados respaldam a liminar, o juiz não poderá regateá-la; da mesma forma, se os motivos não marcaram presença, não haverá por que conceder a liminar. Temos para nós que, em âmbito de interesses transindividuais, a negativa de liminar não poderá ficar adstrita à decisão do juiz da causa. A relevância dos direitos defendidos é de tal magnitude que não se pode e nem se deve

correr qualquer risco. Assim, no processo do trabalho, quer na concessão, quer na negativa de liminar objetivando neutralizar ato (comissivo ou omissivo) que possa causar danos irreparáveis aos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, é de boa cautela que se dê oportunidade de parte inconformada ouvir o Colegiado *ad quem* através do mandado de segurança.<sup>30</sup>

Importante assinalar, para encerrar este tópico, que a Súmula 414 do TST, que absorveu diversas OJs da SDI-2, entre elas a OJ 58, prevê as seguintes situações:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (conversão das OJs 50, 51, 58, 86 e 139 da SDI-II – Res. 137/2005): I – A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. II – No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio. III – A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar).

## 6.6 Suspensão da liminar

A liminar concedida nos autos da ação civil pública poderá ter seu cumprimento suspenso, nos termos do § 1º do art. 12 da LACP, *in verbis*:

A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

É de se ressaltar que não apenas a liminar poderá ser suspensa, mas também a própria sentença proferida em ação civil pública, como se depreende do art. 4º, e seu § 1º, da Lei nº 8.437/92:

Art. 4º – Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º – Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

Chegamos a admitir que, no direito processual do trabalho, a suspensão da liminar deferida nos autos da ACP por ato do Presidente do Tribunal, seria incompatível com o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.<sup>31</sup>

Alteramos o referido entendimento. E isso porque, após um exame mais detido acerca da natureza jurídica do pedido de suspensão da liminar, que pode ser formulado pela pessoa jurídica de direito público ou pelo próprio Ministério Público (incluído o do Trabalho), chegamos à conclusão de que não se trata de um recurso,<sup>32</sup> propriamente dito, já que não se encontra no rol dos recursos previstos na própria LACP, que fala de agravo contra a liminar (art. 12, *caput*), nem nas disposições do CPC (art. 496) e da CLT (art. 893). Ademais, a finalidade ontológica dos recursos não é a de suspender a decisão recorrida, mas, principalmente, a de reformá-la, anulá-la ou, segundo alguns, aclará-la.

Ora, se o pedido de suspensão da liminar não tem natureza jurídica de recurso,<sup>33</sup> porquanto não está jungido aos pressupostos de admissibilidade de recorribilidade (tempestividade, preparo, contraditório etc.) inerentes aos recursos em geral, a ele não se aplica o princípio peculiar da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Aliás, tal pedido de suspensão já estava previsto na Lei nº 1.533/51 (LMS) e sua finalidade é a de proteger interesses superiores da coletividade, como

a segurança, a ordem, a saúde e a economia públicas que também são, a rigor, interesses difusos.

## 6.7 Cumprimento da tutela de urgência antecipatória

O cumprimento da decisão que concede tutela de urgência antecipatória nas ações coletivas decorre da sua eficácia mandamental ou executiva *lato sensu*. É dizer, a execução da liminar a que alude o art. 12 da LACP deve seguir o *iter procedimentalis* do art. 84, § 3º, 4º e 5º, do CDC, não havendo necessidade de instauração de um “processo de execução”.

Assim, por meio do provimento mandamental é imposta uma ordem ao réu para que este cumpra, no prazo razoável assinalado pelo juiz, sob pena de configuração do crime de desobediência, a obrigação (de fazer ou não fazer, ou entregar), sem prejuízo da aplicação, *ex officio*, da multa diária ao réu, se isso for suficiente ou compatível com a obrigação.

De outra parte, o § 5º do art. 84 do CDC, que encerra preceito meramente exemplificativo, permite ao juiz dar efetividade à tutela jurisdicional por meio de medidas necessárias nos seguintes termos:

Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

## 7 Fungibilidade das tutelas de urgência

Examinando com profundidade o disposto no art. 4º da LACP, verificamos que, a rigor, de tutela cautelar não se trata, e sim de tutela antecipatória.

Com razão Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich, para quem:

As providências com que procura exemplificar o art. 4º, ao falar em ‘evitar o dano’, na verdade não têm natureza propriamente cautelar. A tutela que evita a consumação do dano, a rigor, não é cautelar, mas antecipatória. Evitando o

dano, estará evidentemente satisfeito o objeto imediato da ação principal, considerando tratar-se de dano iminente, mas ainda não consumado. Neste caso, a única razão que poderia justificar o prosseguimento do ação seria o regramento definitivo da situação que insinuou o dano.<sup>34</sup>

Daí porque – prossegue o referido autor:

as ações cautelares cabíveis em caráter preparatório ou incidental na ação civil pública são aquelas do Livro III, do CPC, em que, dado o caso concreto, cabíveis, valendo a referência exemplificativa do art. 4º também para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

De toda a sorte, parece-nos que, em tais casos, em função da inexistência de incompatibilidade com a jurisdição trabalhista metaindividual, é possível a aplicação subsidiária do § 7º do art. 273 do CPC,<sup>35</sup> segundo o qual se o

autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

O inverso também é verdadeiro, ou seja, se o autor, ajuíza ação cautelar com pedido de tutela de urgência e, inadvertidamente, postula, em essência, antecipação de tutela, poderá o juiz, deferir esta sem necessidade de instauração de um outro processo, desde que seja possível a correspondente adaptação. Nesse sentido, é a posição de Nelson Nery Junior:

Caso o autor ajuíze ação cautelar incidental, mas o juiz verifique ser caso de tutela antecipada, deverá transformar o pedido cautelar em pedido de tutela antecipada. Isso ocorre, por exemplo, quando a cautelar tem natureza satisfativa. Dado que os requisitos da tutela antecipada são mais rígidos que os da cautelar, ao receber o pedido cautelar como antecipação de tutela o juiz deve dar oportunidade ao requerente para que adapte o seu requerimen-

to, inclusive para que possa demonstrar e comprovar a existência dos requisitos legais para a obtenção da tutela antecipada. A cautelar só deverá ser indeferida quando não puder ser adaptada ao pedido de tutela antecipada ou se o autor se negar a proceder à adaptação.<sup>36</sup>

## Considerações finais

Além das conclusões tópicas já lançadas ao longo do desenvolvimento, podemos dizer, como síntese de todo o exposto, que a tutela de urgência – cautelar ou antecipatória – na ação civil pública constitui um dos mais importantes meios para a implementação da efetividade do processo e do acesso em massa dos trabalhadores a uma ordem jurídica política e socialmente justa.

Sua consolidação no processo do trabalho exige, necessariamente, a formação de uma nova mentalidade e um aperfeiçoamento constante dos juízes, procuradores, sindicalistas e advogados trabalhistas, enfim, de todos os que lidam com esse ramo especializado da árvore jurídica.

Para tanto, é preciso exaltar o caráter instrumental do processo e o seu verdadeiro escopo, qual seja o de estar a serviço, em menor espaço de tempo possível, não apenas dos tradicionais direitos individuais, mas, igualmente, dos interesses metaindividuais trabalhistas.

## Referências

ADOMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von. *Sistema da ação civil pública no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

\_\_\_\_\_. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed.; trad. Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

CAPPELLETTI, Mauro Cappelletti, GARTH, Briant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

\_\_\_\_\_. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993.



CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública: comentário por artigo*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.

CASTELO, Jorge Pinheiro. *Tutela antecipada no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1999, vol. 2.

CUNHA, Belinda Pereira da. *Antecipação da tutela no código de defesa do consumidor: tutela individual e coletiva*. São Paulo: Saraiva, 1999.

FERNANDES, Iara de Toledo. Tutela de urgência na ação civil pública. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias. *Processo civil coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 349-361.

FERRAZ, Sérgio. Provimentos antecipatórios na ação civil pública. In: *Ação civil pública: Lei 7.347/85 – reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. coord. Édis Milaré. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco *et al.* *Direito processual ambiental brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1997.

GRINOVER, Ada *et al.* *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

LEAL, Márcio Flávio Mafra. *Ações coletivas: história, teoria e prática*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2006.

\_\_\_\_\_. *Ministério público do trabalho: doutrina, jurisprudência e prática*. São Paulo: LTr, 1998; 2. ed. 2002; 3. ed. 2006.

\_\_\_\_\_. *Mandado de segurança no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1999.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Ministério público brasileiro: um novo ator político. In: *Ministério Público II: democracia*. São Paulo: Atlas, 1999.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Tutela antecipada*. 3. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

MALLET, Estêvão. *A antecipação de tutela no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

\_\_\_\_\_. Antecipação de tutela – o processo do trabalho e o cumprimento da tutela antecipada. *Revista Síntese Trabalhista*. nº 116, fev/99, p. 13-19.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

MENEZES, Cláudio Armando Couce, BORGES, Leonardo Dias. *Tutela antecipada e ação monitória na justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_. *Código de processo civil anotado*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. 8. ed., 2004.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Ação civil pública: enfoques trabalhistas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito processual civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. vol. 1, 2. ed. , 2000, vol. 2, 2000.

\_\_\_\_\_. *Ação civil pública e meio ambiente*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

SAUWEN FILHO, João Francisco. *Ministério público brasileiro e o estado democrático de direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Ação civil pública*. São Paulo: LTr, 1998.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Ação civil pública*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

WATANABE, Kazuo. Apontamentos sobre tutela jurisdicional dos interesses difusos (necessidade de processo dotado de efetividade e aperfeiçoamento permanente dos juízes e apoio dos órgãos superiores da justiça em termos de infra-estrutura material e pessoal). In: *Ação civil pública: Lei nº 7.347/85 – reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. coord. Édis Milaré. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

\_\_\_\_\_. *Cognição no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

ZAVASCKI, Teori Abino. *Antecipação de tutela*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

## Notas

<sup>1</sup> **Elementos de direito processual civil**. Vol. 1, p. 73.

<sup>2</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Direito processual ambiental brasileiro**. p. 98-114.

- <sup>3</sup> *Apud* José Marcelo Menezes Vigliar, **Ação civil pública**. p. 63.
- <sup>4</sup> **Direito e processo**, p. 68.
- <sup>5</sup> **Cognição no processo civil**, p. 58 *et seq.*
- <sup>6</sup> FERNANDES, Iara de Toledo. Tutela de urgência na ação civil pública. *In*: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias. **Processo civil coletivo**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 351.
- <sup>7</sup> Nota: Assim dispunha o artigo alterado: “Art. 4º. Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado).”
- <sup>8</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Ação civil pública e meio ambiente**. p. 150.
- <sup>9</sup> MALLET, Estêvão. **Antecipação de tutela no processo do trabalho**. p. 49.
- <sup>10</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério público do trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. p. 139-140.
- <sup>11</sup> FERRAZ, Sérgio. **Provimentos antecipatórios na ação civil pública**. p. 455.
- <sup>12</sup> **Elementos de direito processual civil**. Vol. 2, p. 57.
- <sup>13</sup> Marcelo Abelha Rodrigues. **Elementos de direito processual civil**. Vol. 2, p. 57-58. Idêntico é o entendimento de Nelson Nery Junior. **Código de processo civil comentado**. p. 748.
- <sup>14</sup> FERRAZ, Sérgio, *op. cit.*, p. 455.
- <sup>15</sup> FERRAZ, Sérgio, *op. cit.*, mesma página.
- <sup>16</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado**. p. 1530.
- <sup>17</sup> CASTELO, Jorge Pinheiro. **Tutela antecipada no processo do trabalho**. v. II, p. 249-254.
- <sup>18</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Ação civil pública**. p. 33.
- <sup>19</sup> FIORILLO, Celso Antônio. **Direito processual ambiental brasileiro**. p. 98-114.
- <sup>20</sup> NERY JUNIOR, Nelson, *op. cit.*, p. 1530.
- <sup>21</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Direito processual ambiental brasileiro**. p. 134-135.
- <sup>22</sup> O art. 90 do CDC manda aplicar as normas da LACP e do CDC “naquilo que não contrariar suas disposições”. Logo, não pode o juiz exigir algo diverso do constante no sistema integrado da jurisdição coletiva (LACP+CDC).
- <sup>23</sup> FERRAZ, Sérgio, *op. cit.*, p. 455-456; MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. p. 147-148.

<sup>24</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Ação civil pública**. p. 32-34; Belinda Pereira da Cunha. **Antecipação da tutela no código de defesa do consumidor**. p. 144-145.

<sup>25</sup> CUNHA, Belinda Pereira da. **Antecipação de tutela no código de defesa do consumidor**. p. 144.

<sup>26</sup> É importante destacar que alguns autores admitem, no processo do trabalho, a concessão até mesmo de ofício, da tutela antecipada do art. 273/CPC, a despeito da expressa determinação deste dispositivo, principalmente quando o autor estiver litigando sem a assistência de um advogado. NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado**. p. 748-749; OLIVEIRA, Francisco Antonio de, LTr 60-03/335; MENEZES, Cláudio Armando Couce de. **Tutela antecipada e ação monitória na justiça do trabalho**. p. 34-35.

<sup>27</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado**. p. 1531.

<sup>28</sup> NERY JUNIOR, Nelson, op. cit., p. 1532.

<sup>29</sup> O art. 1º da Lei nº 9.494/97 dispõe, *in verbis*: “Aplica-se à tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos artigos 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992”.

<sup>30</sup> OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Ação civil pública: instrumento de cidadania**. LTr-61-07/894.

<sup>31</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério público do trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. p. 152-153.

<sup>32</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Mandado de segurança no processo do trabalho**, p. 63-64. Nesta obra, chegamos a admitir que o pedido de suspensão tinha natureza de “agravinho”.

<sup>33</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado**. p. 1532.

<sup>34</sup> **Sistema da ação civil pública no processo do trabalho**. p. 344.

<sup>35</sup> Parágrafo 8º incluído pela Lei nº 10.444, de 2002.

<sup>36</sup> **Código de processo civil e legislação extravagante**, 8. ed., p. 724.